## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000967-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Inadimplemento

Requerente: Luciano Gonçalves Marques
Requerido: Anselmo Purciano da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**VISTOS** 

LUCIANO GONÇALVES MARQUES ajuizou a presente Ação de Despejo cc Cobrança em face de ANSELMO PURCIANO DA SILVA, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que em fevereiro de 2016 locou ao requerido imóvel residencial de sua propriedade e que este último encontra-se inadimplente desde novembro de 2017.

A fls. 22 foi deferida a liminar pleiteada.

Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar defesa, ficando reconhecido em estado de contumácia (cf. fls. 39).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A ação de despejo por falta de pagamento é o remédio jurídico adequado colocado à disposição do locador para reaver a posse de imóvel quando o locatário estiver inadimplente com os alugueres.

A pretensão deduzida na inicial não se limitou ao despejo, sendo cumulado **pedido** de cobrança de alugueres e encargos.

Com o silêncio o requerido confessou a mora, devendo pagar os locativos e consectários da avença deixados "em aberto".

É o que fica decidido.

\* \* \*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para rescindir o contrato de locação, nos termos do art. 9°, III, da Lei 8.245/91, e **DECRETAR** O **DESPEJO** de **ANSELMO PURCIANO DA SILVA**. Expeça-se mandado tendo em vista o não cumprimento da liminar anteriormente concedida.

Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido secundário (cobrança), **CONDENANDO** o requerido **ANSELMO PURCIANO DA SILVA** - ao pagamento de **R\$ 2.024,00 (dois mil e vinte e quatro reais)**, valor esse que deverá ser corrigido a partir do ajuizamento. Deve, ainda, pagar os consectários que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 323, do NCPC, com correção a contar de cada vencimento. O valor será, ainda, acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o réu com as custas e honorários advocatícios conforme fixado a fls. 22.

Transitada em julgado esta decisão, o vencedor deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA